



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO RELATOR RICARDO LEWANDOWSKI DO EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**ADI 5595/DF**

**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – AMPCON**, entidade de classe de âmbito nacional, constituída como pessoa jurídica de direito privado, com sede no SDS - Edifício Venâncio IV, sala 201 Brasília/DF, CEP: 71393-900, neste ato representada por seu Presidente, **DIOGO ROBERTO RINGENBERG**, brasileiro, casado, Procurador do Ministério Público de Contas do Estado de Santa Catarina e por meio do seu procurador ao final firmado e devidamente qualificado no instrumento procuratório incluso, vem à honrosa presença de Vossa Excelência, com o devido acatamento e a tradicional consideração **PEDIR SEU INGRESSO NO FEITO NA CONDIÇÃO DE AMICUS CURIAE**, em razão dos motivos jurídicos e fáticos a seguir expostos:

1. Na presente ADI está sendo discutida a constitucionalidade dos artigos 2º e 3º da Emenda Constitucional n.º 86, de 17 de março de 2015, os quais reduzem o financiamento federal para ações e serviços públicos de saúde (ASPS) mediante piso anual progressivo para custeio, pela União, e nele incluem a parcela decorrente de participação no resultado e a compensação financeira devidos pela exploração de petróleo e gás natural, de que trata o artigo 20 § 1º da Constituição Federal



2. De acordo com a inicial, os preceitos impugnados atentam diretamente contra os dispositivos fundamentais à vida e à saúde (arts. 5º, *caput*, 6º, 196 a 198, *caput*, e § 1º), contra o princípio da vedação de retrocesso social (art. 1º, *caput* e III) e devido processo legal substantivo (art. 5º, LIV), violando cláusula pétrea inscrita no artigo 60, § 4º, IV, da Constituição Federal.

3. Conforme informa o Autor, a ADI originou-se do processo administrativo 1.00.000.012053/2016-93 derivado de **representação encaminhada à Procuradoria-Geral da República pela Procuradora de Contas ÉLIDA GRAZIANE PINTO, do Ministério Público de Contas do Estado de São Paulo**, além da Subprocuradora-Geral da República DÉBORAH MACEDO DUPRAT DE BRITTO PEREIRA.

4. O tema da presente ADI, portanto, é de fundamental interesse da Requerente, pois teve origem, justamente, no seio do Ministério Público de Contas, que é órgão de extração constitucional e que possui, dentre outras aspirações, zelar pelos interesses sociais indisponíveis, de acordo com o artigo 127<sup>1</sup> c/c 130<sup>2</sup> da Constituição Federal.

5. Verifica-se, portanto, estar preenchido o requisito da pertinência temática, havendo afinidade entre os objetivos constantes do estatuto, das próprias finalidades inerentes e constitucionais da instituição Ministério Público de Contas, e o conteúdo material dos dispositivos tidos por violados. Essa questão, com efeito, está bem enfrentada nos autos da ADI 4427-AM, quando a Procuradoria-Geral da República manifestou-se acerca da legitimidade ativa da Autora, ora Requerente, para a proposição daquela demanda, *in verbis*:

---

<sup>1</sup> Art. 127. O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

<sup>2</sup> Art. 130. Aos membros do Ministério Público junto aos Tribunais de Contas aplicam-se as disposições desta seção pertinentes a direitos, vedações e forma de investidura.



## ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

10. Ao contrário do que sustentam a Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas e a Advocacia-Geral da União, a AMPCON possui legitimidade para propor a ação direta.

11. Deve-se compreender, com largueza e generosidade, o requisito da legitimidade das entidades de classe na jurisdição constitucional, de modo a atender duplo objetivo: o de democratização no acesso ao controle concentrado de constitucionalidade e o de um papel mais destacado das organizações da sociedade civil na arena da hermenêutica constitucional.

(...)

18. Levado ao limite o requisito restritíssimo da ausência de legitimidade quando ausente interesse direto, específico e exclusivo, chegaríamos à absurda situação de não se ter entidade de classe ou organização social legitimada para, por exemplo, impugnar a constitucionalidade de um determinado imposto. É que, aqui, o interesse é de toda a coletividade.

6. A Associação Nacional do Ministério Público de Contas é entidade de classe de âmbito nacional que defende os interesses do Ministério Público de Contas. Suas finalidades estatutárias possuem íntima ligação com o objeto da presente ADI, pois assim dispõe o Estatuto da Associação:

Art. 1º A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – AMPCON, com sede na cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, reger-se-á por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis e terá por finalidade:

I – congregar, em âmbito nacional, os membros do Ministério Público de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver;

II – defender, em juízo ou fora dele, os direitos e aspirações do Ministério Público de Contas e de seus membros, assim como intensificar, nobremente, o espírito de classe entre eles;

7. Está entre os objetivos sociais da AMPCOM a defesa das aspirações do Ministério Público de Contas e entre as aspirações do Ministério Público de Contas, por certo, o zelo e a defesa do interesse social indisponível, não sendo



**ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

outra razão o fato de ter sido originada a presente ADI, repita-se, a partir de iniciativa de membro do MP de Contas, *in verbis*:

Art. 1º A ASSOCIAÇÃO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – AMPCON, com sede na cidade de Brasília, Capital da República Federativa do Brasil, reger-se-á por este Estatuto e pelas disposições legais que lhe forem aplicáveis e terá por finalidade:

I – congregar, em âmbito nacional, os membros do Ministério Público de Contas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, onde houver;

II – defender, em juízo ou fora dele, os direitos e aspirações do Ministério Público de Contas e de seus membros, assim como intensificar, nobremente, o espírito de classe entre eles;

**8.** É despicienda a argumentação acerca da relevância da matéria, pois se trata de temática crucial para o desenvolvimento social do país, sendo presumido tal requisito.

**9.** **Preenchidos, pois, os requisitos da pertinência temática, relevância da matéria e representatividade nacional, a Requerente, com apoio no artigo 7º, § 2º, da Lei n.º 9.868/99, REQUER sua admissão no feito na condição de *amicus curiae*.**

Nestes termos,  
e. deferimento.

Brasília, 03 de outubro de 2016

**Luís Maximiliano Telesca**  
**OAB/DF 14.848**

---

<sup>3</sup> Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.  
§ 1º (VETADO)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades.